



Doc.
001509

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 205 /R

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS Nº 87971

PACIENTES: David Jesus Gil Fernandez
Marcos César de Cássio Lima

IMPETRANTE: Luciano Quintanilha de Almeida

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi, em parte, a medida liminar requerida para que a CPMI criada pelo Requerimento nº 3/05-CN ("CPMI dos Correios"), no depoimento dos pacientes (a) não crie óbices à presença e à comunicação com seus defensores técnicos (advogados), se os pacientes comparecerem acompanhados por tais profissionais e (b) defira-lhes o tratamento próprio à condição de "acusado" ou "investigado", assegurando-se-lhes o direito à não auto-incriminação. Com relação aos fatos que não impliquem auto-incriminação, persiste a obrigação de os depoentes prestarem informações.

Ademais, solicito informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 01
Doc. 3377

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.971-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACIENTE(S) : **DAVID JESUS GIL FERNANDEZ**
PACIENTE(S) : **MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA**
IMPETRANTE(S) : **LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA**
COATOR(A/S) (ES) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de DAVID JESUS GIL FERNANDEZ e MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA, ao argumento de que, estando convocados para prestar depoimento amanhã, 14.02.06, às 10:00h, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 3, de 2005, do Congresso Nacional ("CPMI dos Correios"), teriam o justo receio de, considerando estarem - como se alega - efetivamente na condição de "acusados" ou "investigados" perante a referida CPMI, e não meramente como "testemunhas", verem inobservados os seus direitos de permanecerem calados (art. 5º, inciso LXIII) e serem acompanhados e orientados por defensor técnico (art. 7º, incisos X e XI, da Lei nº 8.906/94).

Segundo a impetração, este receio teria como referências objetivas, de um lado, o teor do Requerimento nº 1.475/05, da mesma CPMI, que autorizou a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa Quality Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., da qual os pacientes são os representantes legais, e, de outro lado, atitudes precedentes da CPMI que indicariam a ausência de um voluntário respeito àqueles alegados direitos dos pacientes.

À luz destes fatos requerem a concessão liminar de ordem neste *habeas* para que a CPMI, no depoimento de amanhã, (a) "somente inquirir os Pacientes acompanhados de seu advogado, respeitando seus direitos de se comunicarem com eles", (b) "não os obrigue a assinar Termo de Compromisso na condição de testemunha", (c) não os ameace ou efetivamente os prenda em flagrante durante a sessão, a pretexto da qualidade das respostas que derem ou se negarem a dar, a seus exclusivos critérios" e (d) não os obrigue a responder o que, nos seus entenderes, possam incriminá-los" (sic).

Decido.

Preliminarmente registro que conquanto falte a esta uma adequada instrução documental demonstrativa da

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - Inquérito
Fls. Nº 02
Doc. 3377

qualidade dos pacientes de representantes legais da empresa QUALITY CTVM, aceito este fato, face à urgência do pedido cautelar, considerando os elementos que figuram nos Mandados de Segurança nºs 25.752 e 25.827, ambos sob a minha relatoria.

É inequívoco, a teor dos termos da justificativa ao Requerimento nº 1.475/05/CPMI, que a investigação desenvolvida pela "CPMI dos Correios" contra a pessoa jurídica da qual são representantes legais os pacientes pressupõe, ou tem como objetivo demonstrar, a possível ocorrência de práticas criminosas em seus atos empresariais. Ora, sendo os crimes, em regra, próprios exclusivamente às pessoas físicas, imputar à pessoa jurídica tais condutas importa, inexoravelmente, imputá-las a seus prepostos ou representantes, muito particularmente os últimos. Esta simples avaliação é suficiente para demonstrar que os pacientes não comparecem à CPMI na simples condição de "testemunhas", mas efetivamente naquela de "acusados" ou "investigados".

A Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 5º, LXIII - "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)"). Nesse sentido, a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC nº 79.812, *verbis*:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam



incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. (...) (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.02.01).

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (dentre tantos: HC nº 83.357, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.03.04; HC nº 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.03.00; HC nº 86.274-MC, de minha relatoria, DJ 20.10.05), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um "bill of indemnity" ao depoente a se eximir de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução. Se se pretende atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito, isto é, a exata definição do seu âmbito de proteção. Tal colocação já é suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais com poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.



O direito ao silêncio, que assegura a não-produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva ("rechtliches Gehör") e fere o princípio da dignidade humana ["Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs."] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1I 18).

A premissa acima é suficiente a fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos argüidos na impetração. E se há justo receio de serem eles infringidos, deve-se deferir aos pacientes o necessário salvo conduto que evite possível constrangimento: não se trata de afirmar que ele ocorrerá, ou ocorreria - até porque, como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS nº 25.617, é de pressupor que o conhecimento e a consciência próprias à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da CPMI não "permitiria que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões" aos direitos dos depoentes ou às prerrogativas profissionais dos seus defensores técnicos -, mas, infelizmente, eventos de passado recente, e de público conhecimento, indicam a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer ocorrência.

No caso dos autos, afigura-se inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito de não responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-los, importará graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental dos pacientes.

Nesses termos, defiro, em parte, a medida liminar requerida para que a CPMI criada pelo Requerimento nº 3/05-CN ("CPMI dos Correios"), no depoimento dos pacientes (a) não crie óbices à presença e à comunicação com seus defensores técnicos (advogados), se os pacientes comparecerem acompanhados por tais profissionais e (b) defira-lhes o tratamento próprio à condição de "acusado" ou "investigado" assegurando-se-lhes o direito à não auto-incriminação. Com relação aos fatos que não impliquem auto-



incriminação, persiste a obrigação de os depoentes prestarem informações.

Expeça-se o salvo conduto.

Comunique-se, com máxima urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito "Correios".

Requisitem-se informações.

Após, vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
- 06
Fls. Nº . . .
Doc. 3377

contra-fe'

Luciano Quintanilha de Almeida
advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

08/02/2006 11:51 14484



HC 87.571
O advogado **LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA**, inscrito na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 186.825, com escritório na cidade de São Paulo - SP, Praça Dom Gastão Liberal Pinto, nº 36, 10º andar, vem à elevada presença de Vossa Excelência a fim de impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS

com pedido de liminar adiante explicitado, em favor de **DAVID JESUS GIL FERNANDEZ**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.261.255-6, inscrito no CPF/MJ sob o nº 083.215.898-47, residente e domiciliado na Avenida Sabiá, 500, apto. 71, Moema, São Paulo, Capital, e **MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 13.368.414-3, inscrito no CPF/MJ sob o nº 069.164.788-70, residente e domiciliado na Rua Salvador Cardoso, 176, 11º andar, Chácara Itaim, São Paulo, Capital, contra ato do Excelentíssimo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos CORREIOS que os convocou para
QOS nº 03/2005 - CN
CPMI prestarem depoimentos como representantes da empresa Quality Corretora de

Fls. Nº 07

Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S.A e, muito embora seja nítida a condição de investigados de ambos - tanto que a empresa teve contra si decretada quebra de seu sigilo fiscal, bancário e telefônico -, possuem justo receio de serem obrigados a assinar Termo de Compromisso, frustrando-lhes o direito de não se auto incriminar.

O impetrante arrima-se no disposto pelo art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 e 648, e seguintes do Código de Processo Penal, bem como nos motivos de fato e razões de direito adiante articulados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro 2006.



LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

OAB/SP nº nº. 186.825

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
COLENDO TRIBUNAL PLENO:
DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA:

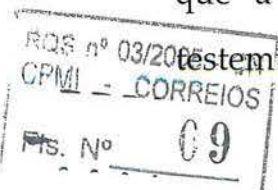
I - SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO WRIT

Os Pacientes, no dia 7 de fevereiro, **ontem**, foram convocados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, a prestarem esclarecimentos em audiência pública que se realizaria na data de hoje, às 10 h. Evidentemente, os Pacientes não compareceram, apresentando justificativa por meio de petição. No entanto, é certo que haverá, em data próxima, nova convocação.

Na verdade, é de comum conhecimento que as comissões parlamentares de inquérito têm intimado, com frequência, pessoas de forma indiscriminada, ou seja, todas as pessoas são convocadas na qualidade de testemunhas.

Contudo, é certo que nem todos os convocados podem ser qualificados como testemunhas, ocorrendo, muitas vezes, de os convocados serem investigados pelas próprias Comissões e, em alguns casos, também pelo Poder Judiciário.

Desta feita, o objetivo do presente "*writ*" é demonstrar que a própria Comissão não considera os ora Pacientes como simples testemunhas, mas sim como investigados.



Com efeito, é de se ressaltar que a empresa Quality foi objeto do Requerimento nº 1475, de 2005, que requisitou a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico.

Tal fato comprova, sem deixar qualquer dúvida, a condição de investigado dos Pacientes. Vejamos o teor do Requerimento nº 1475:

"A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos (...) a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Quality CCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-50) a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar PROVÁVEIS ilicitudes em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

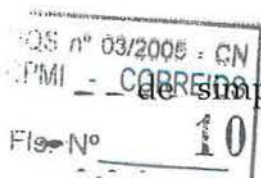
Justificação

(...)

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previsto nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal".(grifamos)

Assim, é fato que os Pacientes não possuem qualidade

de simples testemunhas, não podendo ter frustradas suas prerrogativas



constitucionais, sendo-lhes imposto o compromisso com a verdade e a obrigação de responder a todas as perguntas, em desrespeito à garantia contra a auto-incriminação, correndo assim o risco de terem decretadas suas prisões em flagrante, seja por falso testemunho, seja pelo crime de desobediência, seja ainda por eventual desacato.

A presente ordem de *habeas corpus*, se presta, portanto, a dois objetivos: *i) determinar o salvo conduto dos Pacientes, para que os mesmos possam ser interrogados acompanhados de seu defensor*, e *ii) para que os Pacientes possam ser inquiridos pelos membros da CPMI na qualidade de investigados*, como de fato são, devendo suas garantias individuais ser efetivamente resguardadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito impetrada, já que, como adiante se demonstrará, atos exclusivamente investigativos estão sendo contra eles praticados.

II - DO DIREITO

a) do direito de não se auto-incriminar:

Logo de início, compete ressaltar que os Pacientes não têm qualquer intenção de frustrar o trabalho investigativo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, não vislumbrando, com a presente impetração, deixar de comparecer às convocações que lhes foram feitas.

Muito embora seja nítida a condição de *investigado*

ostentada por ambos os Pacientes, eles possuem o justo receio de serem

obrigados, *na falsa qualidade de testemunha*, a firmar Termo de Compromisso de dizer a verdade e de não se calar diante das indagações que lhes vierem a ser dirigidas, sob pena de incorrerem nas penas do art. 342 do Código Penal.

Mas, a prevalecer a ordem jurídica nos termos em que reiteradamente proclama essa Colenda Suprema Corte, os ilustres congressistas não podem propor-lhes a assinatura do Termo de Compromisso mencionado, tampouco acenar-lhes com a suposta perpetração do falso testemunho e conseqüente prisão em flagrante ou preventiva.

Com efeito, é cediço, até mesmo para os membros da CPMI, que a nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, nº LXIII, não obriga o acusado a dizer a verdade: *"o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado"*. Nesse sentido é correto afirmar que o acusado pode recusar-se a responder aquilo que não lhe convém, sem que isso possa de qualquer forma ser usado contra ele, trata-se da garantia de não auto-incriminação.

Especificamente sobre o investigado em Comissão Parlamentar de Inquérito, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES é taxativo quanto aos seus direitos, dentre outros, de não se auto-incriminar e de estar acompanhado de advogado:



*"Importa ressaltar que a comissão parlamentar de inquérito tem como baliza necessária de sua atuação a preservação dos direitos e garantias individuais, entre estes merecendo destaque o direito do investigado de não se auto-incriminar, de se silenciar, de ter assistência de advogado e ao contraditório, e só poder agir nos limites estritos dos poderes que lhe foram outorgados."*¹

¹. *Processo Penal Constitucional*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 260.

Em caso idêntico ao presente, envolvendo inclusive a CPMI dos Correios, o e. Min. Marco Aurélio fez valer o posicionamento do Col. Supremo Tribunal Federal, garantindo, liminarmente, o direito ao silêncio da “testemunha” convocada para depor na CPMI:

“Requerem o salvo conduto aos pacientes, para fins de que, acompanhados de seus advogados, não sejam obrigados a firmar Termo de Compromisso imposto pelos membros da CPMI nem ameaçados de prisão em razão das respostas que derem a seus inquisidores, tendo respeitado seu direito de não responder a qualquer pergunta cuja resposta, a seu juízo, possam acarretar-lhes graves consequências jurídicas (fl.15)

Este SUPREMO entende que qualquer pessoa que preste depoimento em qualquer das esferas do Poder Público pode utilizar-se do direito ao silêncio, para evitar a auto-incriminação. Explica CELSO DE MELLO que o direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (HC 79.812, DJ 16.02.2001).

Defiro a liminar. Os PACIENTES não serão obrigados a firmar Termo de Compromisso na condição de testemunhas, assegurando-lhes o direito ao silêncio quando eles, ou seus advogados, assim entenderem que as perguntas possam lhes incriminar.”²

O e. Ministro Sepúlveda Pertence, analisando fatos

bastante notórios³, pôs uma pá de cal na questão:



². HC 86.319/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 01.08.2005.

³. No caso, a arbitrária prisão em flagrante do ex-presidente do Banco Central do Brasil, FRANCISCO LOPES, decretada por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ao arrepio da Constituição Federal. O “depoente” foi

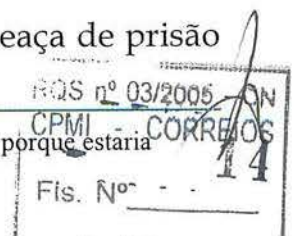
“CPI: nemo tenetur se detegere: direito ao silêncio. Se, conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as comissões parlamentares de inquérito, detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias constitucionais contra a auto-incriminação, que tem sua manifestação mais eloqüente no direito ao silêncio dos acusados. Não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a auto-incriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime, ainda que em procedimento e foro diversos. Se o objeto da CPI é mais amplo do que os fatos em relação aos quais o cidadão intimado a depor tem sido objeto de suspeitas, do direito ao silêncio não decorre o de recusar-se de logo a depor, mas sim o de não responder às perguntas cujas repostas entenda possam vir a incriminá-lo: liminar deferida para que, comparecendo à CPI, nesses termos, possa o paciente exercê-lo, sem novamente ser preso ou ameaçado de prisão”⁴

No mesmíssimo sentido, a Min. Ellen Gracie, Vice-Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, também concedeu liminar a DELÚBIO SOARES DE CASTRO e SILVIO JOSÉ PEREIRA nos autos do *habeas corpus* nº 86.319, garantindo-lhes o direito à não-incriminação em depoimentos prestados à mesma CPMI ora impetrada.

Não há dúvidas, assim, de que na condição de investigados não podem os Pacientes serem obrigados a responder questões que possam de alguma forma lhes trazer prejuízo. Mais certo ainda afirmar-se que a menção à ocorrência do crime de falso testemunho e a ameaça de prisão

liberado apenas após o pagamento de fiança e seu advogado expulso dos recintos do Senado, porque estaria tumultuando os trabalhos dos parlamentares.

⁴. HC 79.244/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 24.3.2000, p. 38.



a tal pretexto, nessas circunstâncias, é absurda e não encontra respaldo jurídico algum.

Neste diapasão, é pertinente a lição do insigne professor Antonio Magalhães Gomes Filho que, ao enfatizar a garantia contra a auto-incriminação a *toda e qualquer pessoa*, salientou que tal interpretação deve-se ao fato de que a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação, face à presunção de inocência ("Direito à Prova no Processo Penal", ed. Revista dos Tribunais, 1997, p.113).

Por isso que a garantia contra a auto-incriminação deve se dar em sua plenitude, impondo-se, neste sentido, citar o e. Ministro Celso de Mello, ao asseverar que o *direito ao silêncio inclui, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o depoente negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial, judiciária ou legislativa, a prática de qualquer investigação penal* (HC nº 79.812-8/SP, DJ 16.02.2001, rel. Min. Celso de Mello).

Note-se, assim, que não se trata apenas de se garantir o direito ao silêncio. Trata-se da plenitude da garantia contra a auto-incriminação, que protege eventual acusado de sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu *status poenalis* (HC 68.742-DF, Rel p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, DJU 02/04/1993).

Desta forma, tendo em vista o direito ao exercício pleno da garantia contra a auto-incriminação – frise-se, prerrogativa do suspeito, investigado ou indiciado –, os Pacientes não devem assinar o Termo de Compromisso, pois seus depoimentos não se darão na qualidade de simples testemunhas, não devendo, portanto, pautar-se pela regra do artigo 203, do



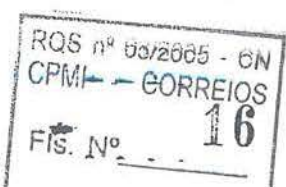
Bem por isso, serve a presente ordem para, não só assegurar aos Pacientes o direito ao silêncio, com toda a amplitude da garantia contra a auto-incriminação, mas também resguardá-los contra eventual constrangimento ilegal que possa derivar de suas recusas em assinar o Termo de Compromisso.

Isto porque as recusas dos Pacientes em assinar o Termo de Compromisso, em que pese tratar-se de legítimo exercício da garantia constitucional contra a auto-incriminação, é situação que, historicamente, tem se mostrado potencialmente capaz de deflagrar constrangimento no *status libertatis* dos Pacientes.

A questão foi amplamente discutida no meio jurídico, em virtude da prisão em flagrante do ex-presidente do Banco Central, Chico Lopes, pela CPI do Sistema Financeiro. Sobre o tema, vale citar trecho de artigo publicado pelo brilhante advogado Alberto Zacharias Toron:

"O investigado recebe o rótulo de testemunha e é obrigado a falar. Caso contrário, seja como testemunha ou indiciado, vai ser preso. E se o advogado protestar vai preso também." ("Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o judiciário: os novos padrões", in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 9, outubro de 2001, ed. Revista dos Tribunais, p. 266)

Isto posto, para que seja assegurada a garantia contra a auto-incriminação, em sua plenitude, aguarda-se a concessão da ordem para determinar que os Pacientes sejam ouvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, na qualidade de interrogados e, portanto, dispensando-os de assinar o Termo de Compromisso.



b) do direito dos Pacientes à assistência de seu advogado

Cumprе ressaltar que o direito dos Pacientes de não se auto-incriminar somente se efetivará se a eles também for conferida a garantia de se fazer acompanhar de seus advogados.

Esta garantia, evidentemente, não se resume à mera presença de seu patrono ao seu lado durante a sessão, mas também – e especialmente – na prerrogativa de que aquele, no exercício pleno de seu mister, possa intervir nos trabalhos, comunicando-se com seu constituinte e aconselhando-o na indicação daquilo que eventualmente venha a ferir seus direitos constitucionais, como já apontado pelo e. Ministro Marco Aurélio, quando da apreciação da liminar do Habeas Corpus nº 86.319, acima transcrito.

A presença e a interferência do advogado durante os depoimentos dos Pacientes são indispensáveis às suas defesas, cuja Constituição Federal exige seja ampla e com todos os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Consistem também em inegáveis formas de *defesa técnica*, essencial à preservação do contraditório e do devido processo legal.

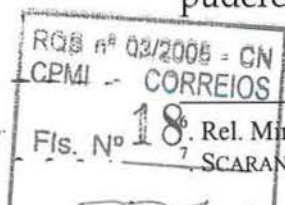
ROGÉRIO LAURIA TUCCI esclarece com precisão que o direito à assistência de advogado não deve ser concebido “como assistência passiva, de mero espectador dos atos praticados pela autoridade”, “mas, sim, assistência técnica, na acepção jurídica do termo, qual seja, a atuação profissional do advogado, legalmente habilitado”⁵.



Na esteira desse raciocínio, aliás, o e. Min. Celso de Mello concedeu liminar requerida pela Secção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos do Mandado de Segurança nº 25.617, garantindo aos advogados lá inscritos e constituídos pelos investigados na "CPMI do Mensalão" o direito de exercerem livremente suas prerrogativas profissionais e, na eventualidade de virem seus clientes a sofrer qualquer espécie de constrangimento imposto pelos congressistas, intervir em seu favor e fazer cessar imediatamente sua participação no ato então designado:

*"Para garantir, preventivamente, caso tal se faça necessário, aos advogados inscritos na OAB/DF, regularmente constituídos como mandatários das pessoas sujeitas ao procedimento de acareação designado pela CPMI - 'Compra de Votos' para o dia 25/10/2005, o exercício das prerrogativas profissionais asseguradas pelo Art. 7º, notadamente por seus incisos X e XI, da Lei nº 8.906/94. Caso a CPMI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos advogados em cujo favor foi impetrado o presente mandado de segurança coletivo, fica assegurado, a estes, o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação de seus constituintes no procedimento de acareação, sem que se possa adotar, contra eles - advogados e respectivos clientes -, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade."*⁶

Assim, considerando que "a defesa técnica, para ser ampla como exige o texto constitucional" deve se apresentar "como defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva"⁷, inegável o direito dos Pacientes à assistência de seu advogado durante os trabalhos da CPMI, podendo este, caso entenda necessário, aconselhá-los a se calarem ou, ainda, a se ausentarem dos respectivos depoimentos, sempre que algum ato praticado pelos parlamentares puderem, de uma forma ou de outra, lhes trazer prejuízo.



Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão proferida em 24.10.2005.
SCARANSE, *Processo Penal...*, ob. cit., p. 270.



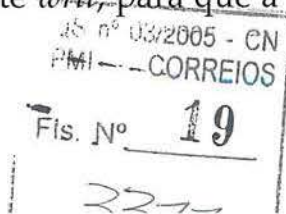
III - PEDIDO DE LIMINAR:

Demonstrado o *fumus boni iuris* por toda a explanação feita acima – frise-se, respaldada em entendimento pacífico deste Col. Supremo Tribunal Federal -, resta evidente que, a despeito do caráter unilateral das investigações parlamentares, não se conferiu “ao Estado o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias – como a prerrogativa contra a auto-incriminação – que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais” (Min. Celso de Mello, HC 79.589-7/DF, DJ 06/10/2000).

Apenas a concessão da medida liminar, determinando que os Pacientes prestem seus respectivos depoimentos na condição de investigados e garantindo a efetiva assistência de seu advogado, assegurará a plenitude da garantia contra a auto-incriminação, caracterizada pelo legítimo exercício do direito ao silêncio, a respeito de tudo quanto entenderem possa incriminá-los, sem que disto venham sofrer qualquer constrangimento em seus *status libertatis*.

Já o *periculum in mora* reside na iminência da data a ser designada para o depoimento dos dois Pacientes, já que, em função de suas ausências – devidamente justificadas perante a Comissão – aguarda-se nova convocação a qualquer momento.

Presentes, portanto, os pressupostos, aguarda-se a concessão de medida liminar, até julgamento final do presente *writ*, para que a CPMI dos Correios:



- i) somente inquirir os Pacientes acompanhados de seu advogado, respeitando seus direitos de se comunicarem com ele;
- ii) não os obrigue a assinar Termo de Compromisso na condição de testemunha;
- iii) não os ameace ou efetivamente os prenda em flagrante durante a sessão, a pretexto da qualidade das respostas que derem ou se negarem a dar, a seus exclusivos critérios;
- iv) não os obrigue a responder o que, nos seus entenderes, possam incriminá-los.

IV - DO PEDIDO:

Ante o exposto, aguarda-se, **liminarmente**, seja determinado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios que ouça os esclarecimentos dos Pacientes, acompanhados de seu patrono, em conformidade ao art. 186, do Código de Processo Penal e o inciso LXIII e art. 5º, da Constituição Federal, ou seja, na qualidade de investigados e, **no mérito**, seja concedida a ordem, tornando definitiva a medida liminar para assegurar a plenitude da garantia contra a auto-incriminação, como medida da mais lúdima e cristalina

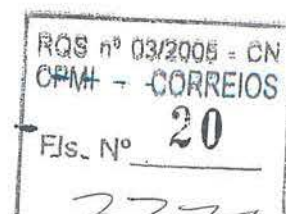
JUSTIÇA!

São Paulo, 08 de fevereiro de 2006.



LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

OAB/SP nº nº. 186.825



01/07/2006 13:28 613113606

SSOQM/CPMI/SF

PAGE 01

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 0381/2006 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

Ao Senhor
MARCOS CÉSAR DE CÁSSIO LIMA

069 164.788-10

Prezado Senhor,

De ordem do Senador Delcídio Amaral, Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e consequências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunico a Vossa Senhoria que esta Comissão **deliberou convocá-lo para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 08 de fevereiro de 2006, quarta-feira, às 10 h**, no Senado Federal.

Atenciosamente,

*Cleide Barbosa***CLEIDE MARIA BARBOSA FERREIRA CRUZ**
Diretora da Secretaria de Comissões

Senado Federal-Subsecretaria das CPMI-Ala Alexandre Costa-Sala 13-Subsolo
Fone: 61-3311-3510 - fax: 3311-1176 - Brasília DF - CEP 70165-900



M.J. - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
SPO/DREX/SR/DPF/SP

INTIMAÇÃO

Ofício 376/2006 – CPMI – “CORREIO”

CLEIDE MARIA BARBOSA FERREIRA CRUZ

Diretora de Secretaria de Comissões

Pelo presente, fica o (a) Sr(a) DAVID JESUS GIL FERNANDEZ, residente na Avenida Sabiá, 500 apto 71 – Cep.: 04516-000 - São Paulo – SP

Intimado (a) a comparecer na Subsecretaria das CPMI Ala Alexandre Costa Sala 13 subsolo do Senado Federal às 10:00 horas do dia 08/02/2006, a fim de prestar esclarecimento no interesse da Justiça, devendo trazer documento de identidade e CPF.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2006.

ROBERTO JOSÉ PROCOPIO DA SILVA
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

CIENTE EM 7, 02/2006

INTIMADO(A)

AVISO: “Os intimados que não comparecerem sem motivo justificado serão, depois de novamente intimados, conduzidos mediante Mandado escrito da Autoridade Policial, até a presença e incorrerão em crime de DESOBEDIÊNCIA.”
(Art. 330 Código Penal)



1470	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da NUCLEOS Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1471	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Royster Serviços S/A.
1472	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Renato Luciano Galli.
1473	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. José Roberto Funaro.
1474	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1475	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico Quality CCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-50) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1476	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A com vistas à obtenção das informações que especifica.
1477	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Lúcio Bolonha Funaro.
1478			Dep. Onyx Lorenzoni	Apuração das denúncias envolvendo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG - Vereador Antônio José Amorim, bem como em relação Tatiana Bento que aparece na lista de saqueadores de dinheiro em contas das empresas do Sr. Marcos Valério, requerida a oitiva do Sr. Antonio José Amorim e demais providências tais como o envio de cópia ao Ministério Público do Estado à Polícia Federal
1479	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA com vistas à obtenção das informações que especifica.
1480			Dep. Onyx Lorenzoni e ACM Neto	Requer: preferência para apreciação do Requerimento nº 1419
1481	Aprovado	6/dez	Dep. José Eduardo Cardozo	Convocação: Sr. Lincoln Pereira Frade, sócio da BETA
1482	Aprovado	6/dez	Dep. José Eduardo Cardozo	Convocação: Regiane Vencigueri, sócio da BETA.





01/12/2005 - CPI dos Correios

CPI reaprova requerimentos de quebra de sigilo de corretoras e fundos que obtiveram liminares no STF

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios reaprova 25 requerimentos de quebras de sigilos bancário, fiscal e telefônico de pessoas físicas, corretoras de valores e fundos de pensão sob investigação. Da primeira vez em que esses requerimentos foram aprovados, liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) impediram a transferência das informações.

- Desta vez, os requerimentos estão bem fundamentados no ponto de vista parlamentar e jurídico - afirmou o sub-relator de fundos de pensão, deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).

Os requerimentos reapresentados pelo deputado pediram a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de 13 fundos de pensão (como Previ, do Banco do Brasil; Funcef, da Caixa Econômica Federal; Centrus, do Banco Central; e Prece, da Companhia de Água e Esgotos do Rio de Janeiro). Entre as corretoras estão a Euro, Quantia e Quality.

Antes do acordo para votar todos os pedidos reapresentados, houve um bate-boca entre os deputados Maurício Rands (PT-PE) e ACM Neto. Os governistas inicialmente se opuseram à aprovação dos requerimentos, exigindo mais explicações, quando, diante das reclamações do deputado pefelista, Rands pediu para que ele não se comportasse como "um menino contrariado". A votação só prosseguiu com a intervenção do presidente da CPI, senador Delcídio Amaral (PT-MT).

Também foram aprovados diversas quebras de sigilo de empresas e pessoas ligadas à Skymaster Transporte Aéreo, objeto de investigação da sub-relatoria de Contratos, entre elas a Promodal Logística e Transporte e Promodal Transporte Aéreo, sócias da Skymaster. Outros que serão obrigados a abrir seus sigilos bancário, fiscal e telefônico são o procurador Glênio Guedes - que aparece como sacador das contas de Marcos Valério -, do pai deste, Ramon Guedes, e de Fernando Leite de Godoy, ex-assessor dos Correios.

Serão reconvocados ainda o ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios Maurício Marinho, que foi flagrado embolsando R\$ 3 mil e iniciou o escândalo do mensalão; o ex-presidente do Banco Popular do Brasil Ivan Guimarães, por causa de suspeitas nos gastos com publicidade do banco; e o ex-diretor de Marketing do Banco do Brasil Henrique Pizzolato, que também aparece como sacador de mais de R\$ 300 mil nas contas de Valério.

Os parlamentares também vão ouvir, pela primeira vez, o diretor de Operações Internacionais do Banco Rural, José Roberto Salgado; o diretor da D+ Brasil - agência de publicidade que atendia ao Banco do Brasil -, Mauro Motoryn; e do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata. Prata é irmão do ex-policia Marco Túlio Prata, em cuja casa a Polícia apreendeu notas fiscais da DNA Propaganda, agência de Marcos Valério. Parte do material foi queimada.

Elina Rodrigues / Repórter da Agência Senado
(Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

